

LEI ORDINARIA Nº 1417, DE 28.08.80
Classifica cursos d'água e cria áreas de proteção aos recursos hídricos, do município a prestar a colaboração imediata a Secretaria de Especial do Meio Ambiente (Sema).

Capítulo I

Disposições Preliminares

Artigo 1º - A presente lei visa dar condições a Municipalidade de Leme para prestar a colaboração efetiva e imediata a Secretaria Especial do Meio Ambiente (SEMA), objeto do artigo 13 do Decreto nº 73.030, de 30/10/73, no controle de poluição do meio ambiente; em particular no combate a poluição hídrica do Município de Leme, através de ação conjunta e complementar a atuação da CETESB – Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo.

Artigo 2º - Objetiva também dar condições a Municipalidade de Leme, para o exercício do Poder de Polícia, atuar na Área de Defesa de Florestas e demais formas de vegetação, consideradas de Preservação Permanente, na forma dos artigos 2º e 3º da Lei nº 4771, de 15/09/65, e de interesse na defesa dos recursos hídricos do Município.

Artigo 3º - O órgão municipal, de aplicação dos dispositivos da presente lei, é a SAECIL – Superintendência de Água e Esgoto da Cidade de Leme, a qual compete a defesa dos cursos d'água do Município, contra a poluição conforme a Lei Municipal nº 1186, de 07/11/73.

Artigo 4º - A SAECIL prestara todas as informações e assistência possível aos órgãos superiores – Estaduais e Federais que lhe forem solicitadas, nas áreas de controle da poluição e de defesa dos recursos florestais.

Capítulo II

Classificação dos Cursos D'água do Município de Leme

Artigo 5º - No limite da respectiva competência, a presente lei adota como critério, normas e padrões, para classificação dos cursos d'água, aqueles mesmos determinados pela SEMA e pela CETESB – atualmente em vigor, o da Portaria GM/ nº 0013, de 15/01/76.

Artigo 6º - Na forma daquela Portaria GM/0013, de 15/01/76 são enquadrados como pertencentes a Classe 1.

Todos os trechos de cursos e/ou coleções d'água do Município de Leme situados dentro das Áreas de Proteção a

Recursos Hídricos, assim declarados na forma do Capítulo III, desta lei.

Parágrafo Único – São excluídos do enquadramento na Classe I desta artigo:

- a) – as represas e lagos, naturais e/ou artificiais, localizados em trechos intermediários de cursos d'água, mais extensos que as Áreas de Proteção onde estejam situados – neste caso elas terão a mesma classificação do trecho do curso d'água de que fazem parte;
- b) – os trechos de cursos e/ou coleções d'água, situados dentro de Áreas de Proteção e Recursos Hídricos já poluídos por águas residuárias e/ou por exploração agropecuária intensiva, a data da promulgação desta lei – neste caso, eles ficam enquadrados na Classe 3, e sujeitas ainda as exigências do inciso XIV daquela Portaria GM/0013, de 15/01/76.

Artigo 7º - Nos casos abrangidos pelo artigo anterior deverão ser consideradas as viabilidades técnica, e legal do direito de vizinhança, para despoluição e descontaminação das águas e recursos hídricos internos a Área de Proteção ao Recurso Hídrico, através da construção de Interceptores – Emissários das águas residuárias, e Sistemas de Recuperação, para lançamento do efluente fora da referida Área de Proteção, e com parâmetros de poluição compatíveis com o da classe do curso d'água receptor.

Parágrafo 1º - O conjunto das obras e serviços de todo o conjunto – Interceptador – Emissário, e Sistema de Recuperação das águas residuárias, devera ter projetos previamente aprovados pela SAECIL.

Parágrafo 2º - Para execução das obras acima referidas, serão concedidos a empresa, pessoa física ou jurídica, causadora da poluição, prazos compatíveis com o vulto e custo das mesmas obras e serviços.

Artigo 8º - São enquadrados como pertencentes a Classe 2:

1 – Todos os cursos d'água situados do lado oeste da Via Anhanguera e pertencentes as bacias hidrográficas;

1.1 – do Ribeirão do Meio;

1.2 – do Córrego do Constantino;

1.3 – dos afluentes da margem direita do Córrego do Jacu ate o Córrego do Monjolo, inclusive;

2 – do Córrego do Ibicatu;

3 – do Córrego da Promissão e afluentes da margem esquerda do Córrego da Cascata.

Artigo 9º - São enquadrados como pertencentes a Classe 3 os cursos d'água seguintes:

1 – Todos os afluentes do Ribeirão do Meio, do lado leste da Via Anhanguera;

2 – os afluentes da margem direita do Córrego do Taquari;

3 – o Córrego do Rosário;

4 – Os afluentes da margem esquerda do Córrego da Capetinga;

5 – Todos os demais cursos d'água de Leme não relacionados nesta lei.

Artigo 10 – é enquadrado como pertencente a Classe 4:

O Ribeirão do Meio, trecho compreendido entre a Via Anhanguera e o Rio Mogi Guaçu.

Artigo 11 – Nenhuma industria ou estabelecimento de exploração agropecuária ou de avicultura intensiva se instalara no Município de Leme, sem que seus projetos específicos de controle de poluição ambiental sejam previamente aprovados pela SAECIL.

Parágrafo Único – A aprovação por parte da SAECIL não desobriga – antes reforça – a exigência de aprovação por parte das autoridades e pelas de controle de poluição ambiental, no Estado de São Paulo.

Artigo 12 – A SAECIL poderá exigir das empresas já existentes e causadoras de poluição hídrica, a instalação de equipamentos e/ou dispositivos despoluidores que enquadrem as águas residuarias dos seus afluentes dentro dos padrões da classe do corpo hídrico receptor.

Artigo 13 – Todas e qualquer edificação, qualquer que seja a sua destinação, a ser erigida a menos de 50m dos cursos d'água ou lagos, artificiais ou naturais, do Município de Leme, devesa ter projeto aprovado pela Municipalidade e pela SAECIL.

Parágrafo Único – As águas residuarias dessas edificações somente poderão ser lançadas nas coleções d'água depois de terem seus parâmetros de poluição compatibilizados com os da Classe do Curso d'água receptor.

Capítulo III

Áreas de Proteção a Recursos Hídricos

Artigo 14 – Para efeito desta lei, considera-se como Área de Proteção a recursos hídricos e de preservação permanente, nos termos do Código Florestal Brasileiro (lei nº 4771, de 15/09/65) as faixas de terras florestadas ou não, com largura mínima de 30m de cada lado, das grotas e fundos de vales, com das cabeceiras das bacias hidrográficas do Município de Leme.

Parágrafo Único – Nos casos de riachos e córregos originados em lagoas ou lagos, naturais ou não (represas), a largura mínima de 30 m será considerada a partir da linha d'água da extravazão máxima.

Artigo 15 – A extensão da faixa de proteção a recursos hídricos, será a de menor medida de uma das seguintes:

- 1** – a totalidade da extensão do riacho ate a junção com o seu primeiro confluente;
- 2** – 750 m contados a partir de 30m a montante do olho d'água ou nascente primaria – assim entendida aquela situada no ponto mais externo da faixa.

Parágrafo Único – No caso de lagoas ou lagos, naturais ou não (represas), a área total da faixa de Proteção a Recursos Hídricos será formada pela área da lagoa ou lago, considerada com seu nível máximo, acrescido de uma faixa em todo o seu contorno, com uma largura mínima de 30 metros.

Artigo 16 – Nos termos dos artigos 1º, 5º e 18 da Lei nº 4771, de 15/09/65, pelo presente Ato do Poder Publico Municipal, as áreas de proteção a recursos hídricos objeto da presente lei, embora continuando de propriedade, posse e usufruto das propriedade originarias – são equiparadas a Parques Municipais, estando por isso sujeitos a ação e fiscalização da Municipalidade.

Parágrafo 1º - A ação e fiscalização da Municipalidade se fará servidores municipais, diretamente subordinados a SAECIL.

Parágrafo 2º - Esses servidores municipais serão considerados como Funcionários Florestais, nos termos do artigo 24 da Lei nº 4771/65.

Artigo 17 – No exercício do poder de polícia, o Órgão Municipal incumbido da fiscalização do cumprimento desta lei, fica também incumbido de fiscalizar, no Município de Leme, o cumprimento das exigências da Lei Federal nº 4771, de 15/09/65, no que for relativo aos incisos a, b e c do artigo 2º, da mesma lei.

Artigo 18 – Nessas áreas de Proteção a Recursos Hídricos fica expressamente proibida toda e qualquer atividade que implique em destruição ou mutilação da vegetação natural, para qualquer fim, mesmo aqueles para atividades agro-pastoris.

Parágrafo Único – Inclui-se nesta proibição a catação de plantas ornamentais e/ou medicinais.

Artigo 19 – Dentro das áreas de proteção a Recursos Hídricos fica também expressamente proibida a existência de qualquer edificação.

Parágrafo Único – Excluem-se desta proibição:

- a) – as edificações erigidas pela SAECIL para o exercício de suas atribuições;
- b) – aquelas já existentes a data da promulgação da presente lei.

Artigo 20 – Pela presente lei, essas áreas são também consideradas como refugio de espécies animais, sendo nelas, expressamente proibida qualquer atividade de caça e pesca, e ou mesmo de aprisionamento de animais e aves.

Capítulo IV

Das Penalidades

Artigo 21 – A infração a qualquer dos artigos da presente lei, sujeitara o infrator, pessoa física ou jurídica, a penalidades que vão de advertências a multa, e mesmo cassação de Alvará de Funcionamento de instalações poluidoras, sem prejuízo de outras cominações legais superiores.

Artigo 22 – As multas serão aplicadas de conformidade com a gravidade da falta cometida, e seu valor inicial será de 1 a 10 (um a dez) Valores de Referencia, a critério da SAECIL.

Parágrafo 1º - A imposição de penalidades não exime o infrator:

1 – da eliminação das causas que deram origem a infração;

2 – da correção do dano causado;

3 – de outras sanções civis, administrativas ou criminais que couberem.

Parágrafo 2º - Em casos de reincidências ou persistência no cometimento de infrações, as multas serão progressiva e sucessivamente aplicadas em dobro, ate a correção da falta que deu origem a sanção.

Artigo 23 – Considera-se como falta grave:

1 – a contaminação permanente ou não, mesmo que accidental, dos recursos hídricos, por:

a) – defensivos agrícolas, herbicidas, pesticidas, e produtos afins;

b) – produtos, sub produtos e resíduos industriais de qualquer natureza ou origem;

c) – produtos, sub produtos e resíduos, originários de atividades pecuárias intensivas.

2 – ações predatórias, irreversíveis, exercidas contra Áreas de Proteção a Recursos Hídricos ou contra florestas e demais formas de vegetação de Preservação Permanente.

Artigo 24 – A presente lei entrara em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario.